



LEI NÚMERO 3.149, de 14 de julho de 2025.

“Torna obrigatória a divulgação das listas de usuários que aguarda, exames especializados e cirurgias eletivas em estabelecimentos da Rede Municipal de Saúde e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SABARÁ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) É obrigatória a divulgação das listas de usuários que aguardam exames especializados e cirurgias eletivas em estabelecimentos da Rede Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O sítio oficial da Prefeitura Municipal de Sabará na internet disponibilizará as listas a que se refere o *caput* deste artigo, atualizadas semanalmente pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º) As listas a que se refere o *caput* do art. 1º desta Lei conterão os seguintes dados:

- I. identificação do usuário por meio do número do protocolo entregue no momento da solicitação de agendamento;
- II. data de solicitação do exame especializado ou da cirurgia eletiva;
- III. posição em que o usuário se encontra na respectiva fila de espera.

§ 1º. O usuário utilizará o número do protocolo entregue no momento da solicitação de agendamento para consultar sua posição na fila de espera de exame especializado ou cirurgia eletiva, como forma de resguardar o sigilo e a confidencialidade das informações pessoais dos demais integrantes dessas listas.

§ 2º. Para permitir a consulta do usuário e à sua posição na lista de espera de que trata esta Lei, no ato da solicitação de agendamento de exame especializado ou



cirurgia eletiva, será fornecido pela Rede Municipal de Saúde um protocolo de inscrição com os seguintes dados:

- I. identificação do paciente;
- II. tipo de atendimento solicitado;
- III. data da solicitação;
- IV. número do protocolo;
- V. posição na respectiva lista;
- VI. endereço eletrônico;
- VII. instruções para consulta da listagem.

Art. 3º) As listas de espera de que trata esta Lei seguirão a ordem de inscrição para a chamada dos usuários, ressalvadas as prioridades legais, os casos graves e urgentes e a necessidade de exames e cirurgias emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 4º) A divulgação das listas de espera de que trata esta Lei não exclui o fornecimento de informações por telefone e/ou outro canal de comunicação oficial para o usuário pelo poder público municipal, que deverá entrar em contato com os pacientes para informar a data de sua consulta médica ou exame especializado.

Parágrafo único. A ausência sem justificativa prévia do paciente à consulta médica ou ao exame especializado agendado levará à realocação do usuário para o final da lista de espera, salvo em caso de apresentação de justificativa, que será analisada conforme critérios técnicos definidos por regulamento próprio da Rede Municipal de Saúde.

Art. 5º) O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, 14 de julho de 2025.

Rodolfo Tadeu da Silva
Prefeito de Sabará